

Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Portos

Decreto-lei n.º 23:884

Considerando que o decreto n.º 17:421, de 30 de Setembro de 1929, fixou em 27:000 contos a importância máxima a despendar por conta do Estado com os trabalhos de construção do porto de Setúbal;

Considerando que a interpretação dada em Conselho de Ministros, sobre as reclamações da firma empreiteira, às cláusulas do contrato relativas à forma de pagamento, dá lugar a uma despesa que se não comporta na referida verba de 27:000 contos;

Considerando que, não obstante esse excesso de despesa dever ser satisfeito pelas receitas próprias da Junta Autónoma do porto e barra de Setúbal e do rio Sado, como se estabelecem na minuta do respectivo contrato adicional, o douto Tribunal de Contas julga indispensável a publicação de uma medida de carácter legislativo que expressamente autorize a despesa excedente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os encargos com a obra de construção do porto de Setúbal que excederem a dotação de 27:000 contos concedida pelo Estado para aquele porto, pelo decreto n.º 17:421, de 30 de Setembro de 1929, ainda que resultem de contratos adicionais ao contrato n.º 50:070/18, de 20 de Janeiro de 1931, serão satisfeitos por conta das receitas próprias da Junta Autónoma das obras do porto e barra de Setúbal e do rio Sado.

Art. 2.º Fica a referida Junta Autónoma autorizada a fazer no seu orçamento para o actual ano económico as transferências de verba necessárias a satisfazer encargos desta natureza, provenientes de contratos aprovados pelo Governo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23:885

Tendo sido ordenada, por despacho ministerial de 17 de Agosto de 1922, a compra, pela quantia de 30.000\$, das obras de arte que faziam parte do espólio do escultor António Alves de Sousa, falecido pouco antes em

Paris, com destino ao Museu Nacional de Soares dos Reis, e faltando ainda pagar 20.000\$ para completa liquidação com os herdeiros daquele escultor;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento, aos herdeiros do falecido escultor António Alves de Sousa, da quantia de 20.000\$, pelas dotações de anos económicos findos do orçamento do Ministério da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Portaria n.º 7:827

O artigo 2.º do decreto n.º 22:803, de 5 de Julho de 1933, determina que nos concursos para o magistério no Conservatório Nacional a votação em mérito absoluto será por esferas brancas e pretas e a votação em mérito relativo por esferas numeradas de 1 a 20. Deste modo os candidatos aprovados em mérito absoluto saem do concurso acompanhados de uma classificação similar da que oficialmente se estabelecem para graduar outras provas escolares.

Considerando porém que as classificações que resultam desta votação não têm outro valor que não seja o de determinar a posição relativa dos candidatos previamente aprovados em mérito absoluto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que nos concursos para o magistério no Conservatório Nacional não haja votação por esferas numeradas de 1 a 20 sempre que, na votação em mérito absoluto, tenha sido aprovado um só candidato.

Ministério da Instrução Pública, 22 de Maio de 1934. — O Ministro da Instrução Pública, Alexandre Alberto de Sousa Pinto.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:886

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o pagamento pela dotação inscrita no artigo 845.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934, destinada ao pagamento de despesas de anos económicos findos, da importância de 22.800\$ das rendas da casa onde está instalada a escola n.º 90 da cidade de Lisboa, respeitantes aos anos económicos de 1928-1929 a 1932-1933 e o das rendas em dívida respeitantes ao ano económico de 1933-1934, pela dotação inscrita no artigo 828.º, n.º 1), alínea a), no mesmo orçamento.

Art. 2.º O Ministério da Instrução Pública providenciará para que se efectue o contrato de arrendamento do referido edificio.

Art. 3.º As rendas de que trata o artigo 1.º deste decreto serão pagas, independentemente do visto do Tribu-

nal de Contas, até à entrada em vigor do contrato a realisar, depois de visado, e constituem encargo da Câmara Municipal de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:887

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934 a dotação de 700\$, destinada a ocorrer aos encargos com o pagamento de emolumentos devidos ao Tribunal de Contas pelo Liceu de Alexandre Herculano, no Porto, que fica descrita nos seguintes termos:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral do Ensino Secundário

Diversos encargos:

Artigo 621.º-A — Encargos administrativos:

Para pagamento de emolumentos ao Tribunal de Contas, pelo julgamento de contas dos anos económicos de 1925-1926 a 1928-1929 700\$000

Art. 2.º É anulada igual importância na dotação do n.º 2) do artigo 615.º «Diversos não especificados, etc.» do capítulo 4.º do orçamento deste Ministério para o ano económico de 1933-1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:888

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado, no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934, o seguinte reforço de verba:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução artística

Museu Nacional de Arte Contemporânea

Despesas com o material:

Artigo 479.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

b) Outros móveis (obras de arte) 50.000\$000

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento, no capítulo 7.º «Direcção Geral de Saúde Escolar», artigo 849.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», a quantia de 50.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:889

Reconhecida a necessidade de rectificar algumas inexactidões verificadas na publicação do decreto-lei n.º 23:609, de 27 de Fevereiro último, e de alterar e completar algumas das suas disposições, e sendo de vantagem, por outro lado, manter reúnidas num mesmo diploma todas as regras em vigor sobre a matéria a que aquele decreto se refere;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos vinhos comuns e suas características

Artigo 1.º Os vinhos comuns de pasto ou de consumo destinados ao consumo interno, quando não engarrafados, devem possuir as características seguintes:

1.º Acidez fixa mínima 2^{as},5 por litro, expressa em ácido sulfúrico, correspondente a 3^{as},825 por litro, expressa em ácido tartárico;

2.º Acidez volátil máxima 1^{as},5 por litro, expressa em ácido acético;

3.º Extracto seco, mínimo por litro, 22 gramas para os vinhos tintos, 20 gramas para vinhos palhêtes e 18 gramas para vinhos brancos, salvo quando as condições locais de produção o justifiquem.

§ único. A justificação a que se refere o n.º 3.º deste artigo só poderá ser atendida quando devidamente fundamentada em certificados passados, a rêgo dos interessados, pelos organismos competentes do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Os mesmos vinhos engarrafados devem possuir as características designadas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior e um mínimo de extracto seco de 20 gramas para os tintos, de 18 gramas para os palhêtes e 16 gramas para os brancos.

Art. 3.º Até 30 de Novembro de 1934 é admitida uma tolerância de 0^{as},3 por litro na acidez volátil.

Art. 4.º Os vinhos que não possuírem as características indicadas nos artigos anteriores são havidos por vinhos de «queima» e os «defeituosos», insusceptíveis de beneficiação, terão o destino previsto no artigo 43.º do decreto n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933.

Art. 5.º Os vinhos comuns, de pasto ou de consumo não podem ser vendidos ou expostos à venda a retalho se não tiverem as características definidas nos artigos